

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.541 RORAIMA

REQTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQDO.(A/S) : UNIÃO
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA SERRA DA MOÇA

DESPACHO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Roraima em face da União, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Comunidade Indígena Serra da Moça, com a finalidade de obter provimento judicial que impeça o ingresso ou a permanência de indígenas oriundos da reserva Serra da Moça na área do assentamento denominado Nova Amazônia.

Segundo o relato da petição inicial, a União teria desapropriado, para fins de reforma agrária, imóvel localizado no Estado de Roraima, denominado "Fazenda Bamerindus".

Alega o requerente que o INCRA, na qualidade de executor das políticas públicas atinentes à reforma agrária, teria resolvido assentar na região sessenta e três famílias de pequenos produtores rurais, as quais incluiriam egressos da Raposa Serra do Sol. Todavia, a autarquia fundiária, em ação conjunta com a FUNAI, teria admitido a invasão do assentamento por oito famílias indígenas oriundas da reserva Serra da Moça, contígua à reserva Raposa Serra do Sol.

Notícia que as mencionadas famílias indígenas, que se autodenominaram Comunidade Lago da Praia (registro até então inexistente na FUNAI), teriam desenvolvido uma convivência nada amistosa com os assentados, fechando-lhes, inclusive, o acesso ao rio Uraricuera.

Ressalta, ainda, que, conforme matéria jornalística veiculada no Jornal Folha de Boa Vista (edição de 28.5.2009), cerca de duzentos indígenas estariam se deslocando para ocupar ilegalmente a área do assentamento, preparando-se para um possível confronto.

Em virtude desses fatos, alega a existência de conflito federativo, apto a ensejar a competência deste Supremo Tribunal Federal para o deslinde da controvérsia.

Afirma a inexistência jurídica da mencionada comunidade indígena, haja vista tratar-se de apenas algumas poucas famílias indígenas oriundas da reserva indígena Serra da Moça, que teriam invadido o assentamento Nova Amazônia, com o intuito de ampliar a extensão da referida reserva. Por conseguinte, a referida área não poderia ser caracterizada como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, considerando o entendimento esposado por este Supremo Tribunal Federal na Petição nº 3.388, segundo o qual a Constituição teria fixado a data de 5 de outubro de 1988 como o marco para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Alega, também, que o próprio INCRA teria reconhecido, inicialmente, o intuito dos índios de ampliação da mencionada reserva indígena, o que não seria possível, tendo em vista a condição nº 17 para a demarcação de terras indígenas estabelecida

por esta Corte quando do julgamento da mencionada Petição nº 3.388.

Assevera, ainda, desrespeito à 19ª condição imposta por esta Corte no referido processo, segundo a qual "é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravada em seus territórios, observada a fase em que se encontra o procedimento".

Esclarece, por fim, que o Projeto Assentamento Nova Amazônia tem por finalidade a reforma agrária e que não haveria como enquadrar os índios invasores nesse projeto.

No tocante ao *periculum in mora*, alega que "os constantes incidentes retratam o acirramento de ânimos na região, parecendo iminente um conflito armado de conseqüências deletérias (...) Os indígenas chegaram a bloquear o acesso ao Rio Uraricuera, que fornecia água aos assentados, além de abater-lhe os animais e ameaçar-lhes a integridade física, amiúde com práticas de guerrilha" (fl. 18).

Registre-se, por fim, que o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima deferiu pedido de medida liminar em ação proposta pela Associação de Trabalhadores Rurais em Regime Familiar do Truaru (Processo nº 2009.001057-4), com a conseqüente determinação de desocupação da área do Projeto de Assentamento Nova Amazônia pelos indígenas que ali se instalaram, impondo ao INCRA e à FUNAI o dever de zelar pela correta e regular destinação dos lotes a trabalhadores rurais, inibindo-se o fomento para a criação de uma terra indígena ou a ampliação das já existentes.

Entretanto, os efeitos da medida liminar foram suspensos pelo Desembargador João Batista Moreira, do Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.054561-9 (fls. 98-99).

À fl. 568, determinei a intimação da União, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a fim de que se manifestassem, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de liminar formulado pelo requerente.

O INCRA e a FUNAI, às fls. 576-585, manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de medida liminar. Afirma a autarquia fundiária que o Estado de Roraima não possuiria legitimidade para a propositura da presente ação cautelar, pois o conflito não abrangeria "área de tutela estadual, mas área de projeto de assentamento registrado em nome da União". Por conseguinte, esta Corte não seria competente para o deslinde da controvérsia.

No mérito, afirma que a Comunidade Indígena Lago da Praia encontrava-se na posse consentida pelo INCRA desde 2004. A partir de então, INCRA e FUNAI vêm trabalhando, em conjunto, a fim de legitimar a posse da referida comunidade indígena sobre a área, de modo a solucionar os conflitos entre índios e não índios.

Sustenta, ainda, que os arts. 26 e 29 da Lei nº 6.001/1973 autorizariam a criação de colônia agrícola indígena.

A União, às fls. 653-657, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender que o requerente não possuiria interesse de agir e legitimidade para a propositura da presente demanda. Isso porque tanto a terra indígena Serra da Moça quanto a área do Projeto de Assentamento Nova Amazônia pertenceriam à União, não havendo qualquer repercussão em propriedades privadas ou áreas pertencentes ao Estado de Roraima.

Salienta, ademais, inexistir qualquer ato material de ampliação das terras indígenas demarcadas (Serra da Moça ou Raposa Serra do Sol) ou procedimento administrativo instaurado com este fim.

Afirma não competir ao Estado de Roraima decidir quais são os possíveis participantes dos assentamentos patrocinados pelo Governo Federal e que "a condição de indígenas não os torna, como quer o autor, aprioristicamente inelegíveis a tais políticas públicas".

Decido.

Preliminarmente, vislumbro o conflito entre a União e o Estado de Roraima, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para a ação, nos termos do art. 102, I, "f", da Constituição Federal de 1988.

Não se revela, pois, procedente o argumento sustentado pelos requeridos segundo o qual o fato de a União deter a titularidade da terra indígena Serra da Moça e do assentamento Nova Amazônia ilidiria o interesse do Estado de Roraima na regularização da situação dessas áreas, com o conseqüente apaziguamento dos conflitos na região.

Isso porque, a despeito da titularidade da União, as referidas áreas situam-se no Estado de Roraima, sendo este o responsável pela manutenção da segurança pública na região.

Ultrapassada a preliminar suscitada, cumpre asseverar que este Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Petição nº 3388, Rel. Carlo Britto, DJ 25.9.2009, o conhecido caso Raposa Serra do Sol, fixou a data da promulgação da Constituição de 1988, 5 de outubro de 1988, como o marco temporal para o reconhecimento,

aos grupos indígenas, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consoante explicitado no seguinte trecho da ementa do acórdão:

"11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica".

Ademais, registre-se que esta Corte, ao explicitar as condições impostas pelo texto constitucional para a demarcação de terras indígenas, deixou assentado ser "vedada a ampliação de terra indígena já demarcada" (condição nº 17).

No caso, é possível vislumbrar o propósito do grupo indígena denominado "Comunidade Lago da Praia" de ampliar as dimensões de terra indígena já demarcada, em dissonância, portanto com o que estabeleceria este Supremo Tribunal Federal.

A análise sumária dos autos revela - haja vista as diversas manifestações do INCRA que atestam essa assertiva - que o grupo indígena somente passou a ocupar a área alvo do conflito em data posterior à promulgação da Constituição de 1988.

Por outro lado, consoante afirmado pelos requeridos, não há nenhum ato material de demarcação de terra indígena, mas o assentamento de índios em área destinada a projetos de reforma agrária.

Assim, tendo em vista a complexidade do caso, o fato de se tratar de área marcada por conflitos fundiários e as alegações do requerente no sentido de que novos grupos indígenas estariam se deslocando para a região, entendo ser necessário provimento judicial que promova a manutenção do *status quo*, garantindo os assentamentos já realizados, até que este Supremo Tribunal Federal possa analisar o mérito desta ação.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar tão-somente para garantir a manutenção dos assentamentos já realizados na referida área (Assentamento Nova Amazônia), vedando-se o acesso de novos grupos indígenas ao local. Determino, ainda, que a União e a FUNAI se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de reconhecer a referida área como terra indígena.

Comunique-se com urgência.

Citem-se os requeridos.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente
(RI/STF, art. 13, VIII)